



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0011923-05.2016.8.26.0635, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reexame Necessário nº 0011923-05.2016.8.26.0635

3ª Câmara de Direito Criminal

RECORRENTE: Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda - Comarca de São Paulo/SP

RECORRIDO: Lucas Oliveira de Almeida

Voto nº 6365

Recurso Ex Officio. Reabilitação Criminal. Preenchimento dos requisitos do artigo 94 do Código Penal. Observância do disposto no artigo 744 do diploma processual. Manutenção do Decisum. Recurso Improvido.

A MMª. Juíza de Direito Andrea Coppola Brião, da 5ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda - Comarca de São Paulo/SP, recorre, de ofício, na forma do artigo 746, do Código de Processo Penal, de sua decisão que concedeu Reabilitação Criminal a Lucas Oliveira de Almeida, que ostentava condenação por crime de roubo. Cumpriu em 2022 a pena imposta de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 13 dias-multa e, ante a demonstração, por meio de documentos juntados, do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício (fls. 402/403).

O pleito contou com manifestação favorável do d. representante do Ministério Público (fls. 396/397).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 423/426).

É o relatório.

A decisão não comporta alteração.

Nos termos do artigo 94 do Código Penal, para a obtenção da reabilitação criminal, o sentenciado deve requerê-la decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação.

Além disso, necessário demonstrar bom comportamento, ter domicílio no país pelo mesmo prazo acima mencionado e ter ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstrar absoluta impossibilidade de o fazer.

Pois bem, o recorrido demonstrou, com documentos que instruíram o pleito de reabilitação criminal, o preenchimento das exigências legais para a obtenção da benesse.

Comprovou ter atendido os requisitos previstos no artigo 94 da Lei Penal Substantiva, bem como juntou os documentos exigidos pelo artigo 744, do Código de Processo

Penal (fls. 385/392).

Alcançou o lapso temporal para requerer a reabilitação, demonstrando, ainda, não haver respondido a qualquer outro processo penal, mantendo bom comportamento já passados mais de 02 anos da condenação e da extinção da pena (fls. 400/401).

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - Reabilitação - Decisão judicial concessiva - Comprovação do preenchimento dos requisitos previstos na lei como aptos à concessão do benefício - Recurso não provido. (TJSP; Remessa Necessária Criminal 0001614-32.2020.8.26.0457; Relator: Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirassununga - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 03/03/2021).

Em conclusão, não havendo qualquer óbice ao atendimento do pedido de reabilitação criminal de Lucas Oliveira de Almeida, fica mantida a decisão de 1º Grau.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HUGO MARANZANO

Relator